



PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 9.808, de 26 de dezembro de 1994, para prever a regulamentação das atividades da Justiça Desportiva.

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 9.808, de 26 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º [...]

Parágrafo único. O custeio das atividades previstas no caput deste artigo poderá ser regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Fernando Krelling



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover adequação pontual no art. 7º da Lei nº 9.808, de 26 de dezembro de 1994, que cria o Sistema Desportivo Estadual de Santa Catarina e dá outras providências.

A Justiça Desportiva, prevista no art. 217 da Constituição Federal e regulamentada pela Lei federal nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), integra historicamente o sistema esportivo catarinense por meio da Lei nº 9.808, de 26 de dezembro de 1994, exercendo relevante função relacionada ao processamento e julgamento das infrações disciplinares e das competições desportivas.

O Sistema Desportivo Estadual de Santa Catarina é estruturado por diversos órgãos e entidades responsáveis pela formulação, organização, execução e disciplina das atividades esportivas no Estado, dentre os quais se destacam o Conselho Estadual de Esporte (CED), a Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE) e Tribunal de Justiça Desportiva de Santa Catarina.

Além da legislação estadual específica, vale dizer que a matéria esportiva também é disciplinada pelo Código de Justiça Desportiva de Santa Catarina, que regulamenta aspectos relacionados à organização, composição e competência da Justiça Desportiva no âmbito estadual.

Ao longo das últimas décadas, a atuação da Justiça Desportiva consolidou-se nas competições promovidas no sistema estadual de esporte, contribuindo para a regularidade, disciplina e segurança jurídica das atividades esportivas realizadas no Estado de Santa Catarina.

Em razão de sua natureza e de sua organização institucional, a Justiça Desportiva não dispõe de estrutura orçamentária própria, sendo seu funcionamento viabilizado pelos órgãos e entidades aos quais se vincula administrativamente, em conformidade com a sistemática adotada pela legislação federal aplicável à matéria, como previsto no § 4º do art. 50 da Lei Pelé.

No âmbito do Estado de Santa Catarina, o Tribunal de Justiça Desportiva encontra-se vinculado administrativamente à Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), preservadas sua autonomia e independência funcional, nos termos do § 4º do art. 69 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

A experiência administrativa decorrente da aplicação da Lei nº 9.808/1994 evidenciou a conveniência de conferir maior clareza normativa quanto à possibilidade de regulamentação, pelo Poder Executivo, do custeio das atividades relacionadas à Justiça Desportiva, em harmonia com a organização do sistema esportivo estadual e com a legislação federal aplicável à matéria.

A proposta possui caráter estritamente pontual e não altera a competência, a autonomia, a composição ou a estrutura da Justiça Desportiva catarinense, limitando-se a prever expressamente a possibilidade de regulamentação da matéria por ato do Chefe do Poder Executivo.

Busca-se, assim, promover aperfeiçoamento da disciplina normativa que atualmente já existe, mas conferindo maior segurança jurídica, previsibilidade



administrativa e harmonia institucional ao funcionamento do Sistema Desportivo Estadual.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, nos termos da fundamentação supracitada.

Deputado Fernando Krelling